



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 167 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/05/2008

PROCESSO Nº 1/739/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200514237

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J ALVES DE OLIVEIRA MERCADINHO - EPP

RELATOR (originário): Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

RELATOR (designado): Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. O contribuinte efetuou saída de mercadorias tributadas sem a emissão de documento fiscal, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2004, conforme informação apurada em levantamento financeiro. Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação do mérito, em virtude de vício formal no procedimento administrativo. Autuado revel. Recurso de ofício conhecido para, por maioria de votos, declarar a **NULIDADE** processual.

RELATÓRIO

O auto de infração em comento aponta como relato da infração a falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal, por entender que houve omissão de receitas tributadas (fluxo de caixa). Aponta como infringido os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, e como penalidade o art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.428/03. O fiscal autuante anexou aos autos as informações complementares, a ordem de serviço, o termo de intimação e demais documentos (fls. 03-31).

A ciência ao contribuinte foi feita via postal, com aviso de recebimento. Foi lavrado termo de revelia no dia 18 de outubro de 2005.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador monocrático, fundamentando-se no art. 2º, § 3º da Instrução Normativa 07/2004, constatou que somente a lavratura do Termo de Intimação não se constituiria em documento hábil para respaldar a ação fiscal, entende ser necessária a expedição de Termo de Início de Fiscalização, haja vista o motivo ensejador da diligência fiscal ser específica. Ao final, julga pela nulidade absoluta da ação fiscal, sem julgamento de mérito, tornando sem efeito o auto de infração. Por ser contrária aos interesses do Fisco, recorre-se de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O consultor tributário apresentou parecer entendendo inexistir a nulidade alegada no julgamento singular, motivo pelo qual, opina pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento, no sentido de retornar os autos à primeira instância para que seja proferido novo julgamento.

O Douto Procurador do Estado reduziu a termo seu parecer verificando que o agente fiscal extrapolou os limites da ordem de serviço, causando nulidade.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR

Antes de analisar o mérito da ação fiscal em comento, cumpre-nos verificar as formalidades necessárias à autuação do contribuinte.

A lavratura de um auto de infração é um ato administrativo, que, por ser vinculado, deve obediência aos requisitos de validade, quais sejam, competência, objeto, finalidade e motivação.

Sabe-se que a ordem de serviço delimita a atuação do agente fiscal. No caso em tela, analisando a ordem de serviço percebe-se que o fiscal tinha competência para verificar a existência de irregularidades em documentos fiscais.

No caso em comento, vê-se que o fiscal atuante extrapolou a competência que lhe fora outorgada pela ordem de serviço ao lavrar auto de infração em função de omissão de receitas. A ordem de serviço era restritiva a verificação de irregularidades em documentos fiscais, assim, o fiscal estava impedido de aprofundar a sua fiscalização.

Caso fosse possível a lavratura do auto em comento com fundamento em uma ordem de serviço para verificação de irregularidades, não seria necessário haver ordens de serviços com objetos mais amplos, visto que, *latu sensu*, todo ato do contribuinte que der origem a um auto de infração representa algum tipo de irregularidade.

Assim, entendo que, para lavrar o auto de infração com o fundamento de omissão de receitas, o fiscal atuante deveria ter uma ordem de serviço mais ampla. Deveria ter se limitado, no caso concreto, a verificar os documentos fiscais da empresa.

Há, portanto, uma nulidade processual, em decorrência de o auto de infração não estar de acordo com a ordem de serviço.

Pelo exposto, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão exarada em 1ª instância, mas por fundamento diverso, qual seja, a extrapolação de competência do fiscal atuante.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

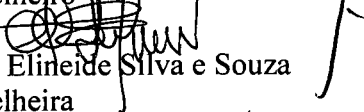
DECISÃO

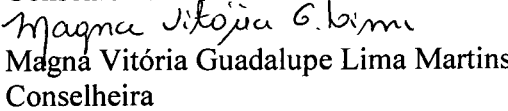
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido J ALVES DE OLIVEIRA MERCADINHO, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, no entanto sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, nos termos do voto do relator designado, Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, e do parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. O Conselheiro João Fernandes Fontenelle (relator originário) votou pela nulidade conforme julgamento em primeira instância.

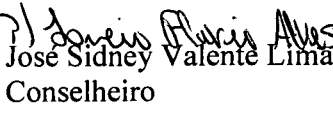
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

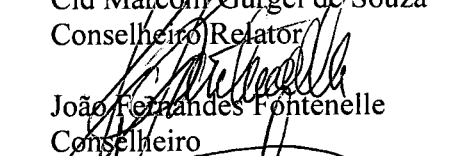

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

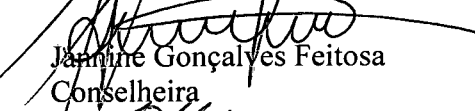

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

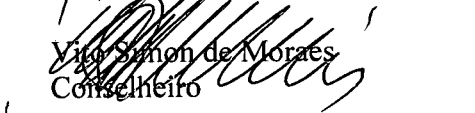

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO